



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 13882.000478/2003-54
Recurso n° : 129.434
Acórdão n° : 302-37.426
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE
GUARATINGUETÁ S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

DISPENSA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À APLICAÇÃO DA MULTA
HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O VALOR DA MULTA


Inexiste obrigação, na legislação, de intimação para entrega da DCTF e imposição da multa.

A multa foi aplicada com base em atos legais que fixavam seu valor e critérios vigentes à época de sua imposição.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13882.000478/2003-54
Acórdão nº : 302-37.426

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 5258 da 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS, em 06/11/2003, foi considerado procedente o AI eletrônico lavrado em 15/08/2003 (fls. 04) contra a contribuinte por haver entregue em 19/05/2001 as DCTFs referentes aos 1º, 3º e 4º trimestres de 1999, e em 20/05/2001 a referente ao 2º trimestre do mesmo ano, cobrando multa de R\$ 57,34 ao mês, totalizando R\$ 2.322,27, já com o abatimento de 50%, sem Ementa.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01 a 03, contestando a exigência cobrada no Auto de Infração, argumentando em síntese: a entrega espontânea das declarações, inexistindo qualquer intimação prévia para apresentação de documentos, não sendo respeitado o Art. 7º da Lei 10426 de 24/04/2002 e, com apoio nos Arts. 144 do CTN e 150, I, da CF, argumenta que a Lei 10426 foi editada posteriormente a 1999, não podendo fundamentar, nem ser aplicada, na imposição de multa, a fatos relativos a esse ano calendário.

Na decisão é dito que, ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.


Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426 e a IN/SRF 255/2002 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000, de 26/03/1999, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo, prevendo a multa de R\$ 57,30 por mês calendário ou fração, se o formulário for entregue após o prazo fixado, com redução de 50% se essa entrega anteceder a qualquer procedimento de ofício.

Em Recurso tempestivo, de fls. 18/20, que leio em Sessão, são repetidos os argumentos da impugnação, requerendo seja reformada a decisão para anulá-la devido à falta de intimação prévia para apresentação das declarações, as quais foram entregues espontaneamente.

Conforme se verifica às fls. 22, foram arrolados bens como garantia de instância.

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 12/09/2005, segundo documento de fls. 25, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13882.000478/2003-54
Acórdão nº : 302-37.426

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Adoto as razões de decidir do Acórdão da DRJ quanto a não obrigatoriedade de intimação para apresentação da declaração e quanto ao valor da multa aplicada com base em legislação vigente à época de sua imposição.

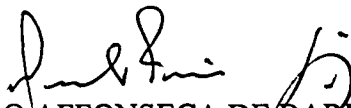
Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 255/2002 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo, prevendo a multa de R\$ 57,30 por mês calendário ou fração, se o formulário for entregue após o prazo fixado, com redução de 50% se essa entrega anteceder a qualquer procedimento de ofício. Esses foram o valor e os critérios adotados neste feito.

Processo nº : 13882.000478/2003-54
Acórdão nº : 302-37.426

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator